



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 256, DE 2016

(Apensadas: PEC nº 274/2016 e PEC nº 352/2017)

Altera o art. 166 da Constituição Federal, para assegurar a execução de dez por cento das emendas individuais ao financiamento das ações e serviços públicos de segurança.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 256, de 2016, introduz o § 9º no art. 166 da Constituição da República, com a seguinte redação:

“Art. 166

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) será destinado ao financiamento das ações e serviços de segurança pública”.

A matéria alcançou o quórum de apoio estabelecido no art. 60, I, da Constituição da República.

À Proposta de Emenda nº 256, de 2016, foram apensadas duas proposições.

A primeira, a PEC nº 274, de 2016, coloca um limite orçamentário às emendas individuais em um inteiro e dois décimos por cento do orçamento, além de reservar percentuais de aplicação a áreas de saúde e de segurança, diferenciando o nível de reserva para tais áreas por uma divisão entre os entes da Federação.

A segunda, a PEC nº 352, de 2017, estabelece o mesmo percentual da primeira apensa para o limite orçamentário das emendas individuais. Também introduz uma diretriz para o cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo que, para tais fins, devem ser excluídos o pagamento de pessoal ou encargos sociais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 256, de 2016, e as suas apensas preenchem todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa, (art. 60, § 1º, da CF)

Nada há nas proposições, a principal e as apensas, que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º, da CF)

A matéria das proposições não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de se incluir a expressão “NR”, conforme impõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 (12, III, d), ao final do dispositivo modificado na Proposta de Emenda nº 256, de 2016, e na segunda apensa, a PEC nº 352, de 2017. Essa inclusão, porém, deve ser feita não neste Órgão Colegiado, mas na Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da matéria.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 256, de 2016, principal; da Proposta de Emenda à Constituição nº 274, de 2016; e da Proposta de Emenda nº 352, de 2017, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator